





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**V** - a cooperação do Município com outros entes federados, com organizações internacionais e com a sociedade civil;

**VI** - a publicidade e a transparência de seus serviços;

**VII** - o controle social e institucional.

**Art. 3º** - São diretrizes do Estatuto Municipal da Mulher:

**I** - a implementação de políticas de ação afirmativa para os direitos da mulher;

**II** - a promoção da educação contra preconceitos e estereótipos de gênero;

**III** - a contribuição para a superação das condições sociais que gerem violência contra a mulher e desigualdade de gênero;

**IV** - a prestação de serviços especializados direcionados à mulher em situação de violência e a quem esteja sob sua guarda, tutela ou curatela;

**V** - o acesso a serviços de saúde e de educação profissional destinados à mulher em situação de violência, que lhe permitam a participação plena da vida pública, privada e social;

**VI** - o incentivo à pesquisa científica, à coleta de estatísticas e de outras informações sobre causas, consequências e frequência da violência contra a mulher;

**VII** - a avaliação da eficácia, da eficiência e da efetividade dos serviços reunidos neste estatuto e a implementação das modificações decorrentes dessa avaliação.

### **CAPITULO II**

#### **ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**Art. 4º** - São instrumentos para o enfrentamento da violência contra a mulher:

**I** - a Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher;

**II** - a coibição de ato vexatório e atentatório contra a mulher;

**III** - a reparação de lesões em mulher em situação de violência;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - os serviços de amparo à mulher em situação de violência;

V - as ações de conscientização.

### **Seção I**

#### **Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher**

**Art. 5º** - Fica instituída a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher.

§ 1º - A notificação de que trata o *caput* deste artigo apresenta os seguintes objetivos:

I - identificar o problema da violência contra a mulher;

II - caracterizar o perfil das vítimas e dos agressores;

III - contribuir para a formulação de políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher.

§ 2º - A Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher será preenchida na unidade de saúde em que for atendida a vítima e será encaminhada aos órgãos competentes, em conformidade com o que dispuser norma regulamentar.

§ 3º - A notificação de que trata o *caput* tem caráter sigiloso, nos termos da Lei Federal n.º 10.778, de 24 de novembro de 2.003.

### **Seção II**

#### **Coibição de Atos Vexatórios e Atentatórios contra a Mulher**

**Art. 6º** - O Município coibirá os atos vexatórios e atentatórios contra a mulher praticados em atividade de pessoa jurídica de direito privado, com as sanções administrativas de que trata o art. 34 desta lei.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto nesta lei, entende-se por:

I - ato vexatório contra a mulher:

a) a disponibilização de instalação sanitária inadequada à privacidade da usuária;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) a indisponibilização de vestuário feminino, em caso de exigência de uso de uniforme para o trabalho;

c) termos pejorativos e discriminatórios em local de trabalho;

**II - ato atentatório contra a mulher:**

a) a obtenção de vantagem de natureza sexual mediante chantagem, constrangimento, ardil ou meio ilícito;

b) as infrações previstas nos artigos 213 a 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940, Código Penal.

### **Seção III**

#### **Reparação de Lesões em Mulher em Situação de Violência**

**Art. 7º** – Constitui um dos objetivos do Município a instituição de políticas públicas que visem a realização de cirurgias plásticas para reparação de lesões de qualquer tipo e natureza em mulher em situação de violência.

### **Seção IV**

#### **Serviços de Amparo à Mulher em Situação de Violência**

#### **Subseção I**

##### **Serviço de Acolhimento e de Abrigo da Mulher em Situação de Violência**

**Art. 8º** - O serviço de acolhimento e de abrigo da mulher em situação de violência passa a constituir-se em um dos objetivos do Município, devendo ser implementado por intermédio de políticas públicas voltadas para as mulheres.

**§ 1º** - Constituem-se diretrizes para a implementação do serviço de acolhimento e de abrigo da mulher em situação de violência:

**I** - acolhimento, acompanhamento e encaminhamento da mulher em situação de violência, orientando-a sobre seus direitos;

**II** - proporcionar o atendimento psicossocial, terapêutico e jurídico, em conformidade com o disposto no art. 9º desta lei;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**III** - abrigo, temporário, da mulher em situação de violência doméstica, bem como a quem esteja sob sua guarda, tutela ou curatela;

**IV** - acompanhamento da mulher em situação de violência em órgãos públicos, para defesa de seus direitos;

**V** - promoção da educação profissional para a plena inserção social da mulher abrigada.

**§ 2º** - A diretriz prevista no inciso III do parágrafo anterior deverá ser realizada em abrigo que apresente:

**I** - características residenciais;

**II** - sigilo e privacidade para a mulher abrigada,

**III** - estrutura física adequada às normas de edificação e de saúde;

**IV** - recursos humanos adequados às normas de assistência social;

**V** - funcionamento em regime de cooperação entre sua administração e as mulheres abrigadas.

### **Subseção II**

#### **Serviço de Atendimento Jurídico e Psicossocial à Mulher em Situação de Violência**

**Art. 9º** – Constitui em diretriz do Município de Contagem a implantação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dos serviços de atendimento jurídico e psicossocial à mulher em situação de violência, com a adoção preferencial das seguintes ações:

**I** - receber petição contra violação dos direitos da mulher;

**II** - investigar a veracidade e o fundamento da violação a que se refere o inciso I do caput deste artigo;

**III** - noticiar à autoridade policial ou ao Ministério Público, a fim de instaurar sindicância, processo administrativo ou inquérito policial para a responsabilização de quem promover a violação a que se refere o inciso I deste artigo;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**IV** - orientar a mulher quanto a seus direitos e quanto aos procedimentos para sua defesa;

**V** – fornecer atendimento psicológico para a mulher em situação de violência.

**Parágrafo único** – Poderá o Município de Contagem celebrar termos de cooperação e/ou instrumentos congêneres com instituições estaduais e nacionais para o atendimento da diretriz deste artigo.

### **Seção V**

#### **Ações de Conscientização para o Enfrentamento da Violência contra a Mulher**

**Art. 10** - Serão utilizados os espaços publicitários do Município de Contagem, na quinzena que antecede o Dia Internacional de Combate à Violência contra a Mulher, para campanha educativa sobre esse tema.

**Art. 11** - Serão fixados, em local visível e de fácil leitura, nos prédios públicos, cartazes com as atribuições e o telefone da Delegacia de Polícia Civil voltada para o atendimento da Mulher em situação de violência.

### **CAPÍTULO III**

#### **PROMOÇÃO DA SAÚDE DA MULHER**

#### **Seção I**

##### **Serviço de Saúde da Mulher**

**Art. 12** - O serviço de apoio à saúde da mulher constitui-se pelas seguintes ações:

**I** - disponibilizar serviços descentralizados e de níveis de complexidade crescente de atenção integral à saúde da mulher;

**II** - desenvolver atividades promocionais, preventivas e assistenciais, na área de saúde da mulher;

**III** - efetivar o direito à saúde sexual e reprodutiva da mulher;

**IV** - garantir meios para que a mulher ou o casal decidam sobre o planejamento familiar, nos termos da Lei Federal n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1.996;





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**V** - desenvolver programas para a promoção, a prevenção e a assistência à mulher na área de atenção à saúde mental.

### **Seção II**

#### **Serviço de Apoio à Gestante em Situação de Vulnerabilidade Social**

**Art. 13** - O serviço de apoio à gestante em situação de vulnerabilidade social destina-se a promoção do desenvolvimento saudável e integração social, sendo constituído pelas seguintes ações:

**I** - apoiar, prioritariamente, a gestante adolescente;

**II** - promover parceria que constitua abrigo socioassistencial para o acolhimento da gestante;

**III** - prestar atendimento médico e psicológico à gestante em situação de vulnerabilidade social;

**IV** - promover o acompanhamento da gestante por assistente social, para sua reintegração ao convívio familiar;

**V** - firmar convênio e/ou instrumento congênere com entidade ou com escola profissionalizante para a qualificação da gestante, no período em que estiver em abrigo socioassistencial.

**Parágrafo único** - O serviço de que trata este artigo será estendido para a mulher e para seu filho, durante o período de pós-parto.

### **Seção III**

#### **Acompanhamento e Assistência à Parturiente**

**Art. 14** - Fica assegurada à parturiente a presença de 1 (um) acompanhante durante os períodos do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sendo resguardada a privacidade das parturientes que compartilharem o mesmo recinto, salvo recomendação médica expressa em sentido contrário.

**Parágrafo Único** - Cabe à parturiente a que se refere o *caput* a escolha do acompanhante.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 15** - O responsável técnico pela maternidade garantirá assistência à parturiente de criança com deficiência ou com patologia.

**Parágrafo único** - A assistência de que trata o *caput* deste artigo compreende:

I - orientação médica, com registro por escrito concedido à parturiente, a respeito dos cuidados especiais decorrentes da deficiência ou da patologia da criança recém-nascida;

II - encaminhamento a unidade de saúde especializada no tratamento ou no acompanhamento da criança a que se refere o *caput* deste artigo.

### Seção IV

#### Programa de Certificação em Promoção da Saúde da Mulher

**Art. 16** - Fica instituído o Programa de Certificação em Promoção da Saúde da Mulher, que consiste na concessão do título "Amigo da Mulher" a estabelecimento de saúde do Município de Contagem.

§ 1º - A concessão do título de que trata o *caput* deste artigo terá validade de 2 (dois) anos.

§ 2º - Para a concessão do título a que se refere o *caput* deste artigo, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - apresentação da taxa de mortalidade materna intra-hospitalar menor ou igual a 35/100.000 (trinta e cinco para cada cem mil) nascidos vivos;

II - apresentação da taxa de realização de parto cesariano menor ou igual a 15% (quinze por cento);

III - disponibilização, no quadro efetivo, de profissionais de saúde habilitados para assistência à mãe e ao recém-nascido em todos os setores da maternidade;

IV - permanência hospitalar de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, para pacientes de parto normal, e de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, para pacientes de parto cesariano;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**V** - ausência de condenação em processo judicial relativo a assistência prestada, a sindicância instaurada pelo SUS ou a ambas;

**VI** - disponibilidade de estrutura física para acompanhante em 100% (cem por cento) das internações;

**VII** - interação entre mãe e filho, sempre que possível, após o nascimento;

**VIII** - desenvolvimento de programas de apoio ao aleitamento materno.

§ 3º - Para que o estabelecimento de saúde seja aprovado e faça jus ao título “Amigo da Mulher”, faz-se necessário que ele obtenha avaliação favorável e devidamente fundamentada nesse sentido.

§ 4º - O título “Amigo da Mulher” será entregue em solenidade oficial, que poderá contar com a presença de autoridades locais, profissionais da saúde, membros de instituição de ensino superior e da comunidade.

**Art. 17** - Será criada uma comissão técnica para avaliação e concessão do título “Amigo da Mulher” previsto nesta lei.

**Parágrafo Único** - A comissão técnica de que trata o *caput* deste artigo será composta por:

I - representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - representante do Conselho Municipal de Saúde

III - representante da sociedade civil, escolhido pelo prefeito municipal.

### **CAPÍTULO IV**

### **EDUCAÇÃO E INCLUSÃO DIGITAL**

#### **Seção I**

#### **Serviço de Educação e de Cultura para os Direitos da Mulher**

**Art. 18** - O serviço de educação e de cultura para os direitos da mulher constitui-se pelas seguintes ações:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - divulgar, em suas publicações institucionais, o respeito aos direitos da mulher, à sua identidade cultural e política, à sua orientação sexual e religiosa;
- II - fomentar, no Sistema Municipal de Ensino, atividades orientadas para a ruptura de conceitos estereotipados nas relações de gênero;
- III - capacitar profissionais do Sistema Municipal de Ensino para o enfrentamento da violência contra a mulher e para a promoção da igualdade de gênero;
- IV - utilizar material pedagógico, nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, que trate com imparcialidade a questão de gênero.

### **Seção II**

#### **Serviço de Inclusão Digital da Mulher**

**Art. 19** - Constitui-se uma diretriz do Município de Contagem a implantação do serviço de inclusão digital da mulher, voltado para promoção da alfabetização digital e o incentivo do domínio de novas tecnologias da informação.

**Parágrafo Único** - O serviço a que se refere o *caput* deste artigo manterá sítio eletrônico que trate da temática desta lei, com mecanismo de interação digital.

### **CAPÍTULO V**

#### **AUTONOMIA ECONÔMICA E IGUALDADE NO TRABALHO**

### **Seção I**

#### **Serviço de Atendimento à Mulher Desempregada e Chefe de Família**

**Art. 20** - O atendimento à mulher desempregada e chefe de família constitui-se em uma das diretrizes do Município de Contagem, especialmente com a adoção das seguintes ações:

- I - cadastrar a mulher desempregada sem fonte de renda para prover a família;
- II - qualificar a mão de obra da mulher cadastrada e encaminhá-la para unidades de ensino que promovam a educação profissional;
- III - informar a mulher sobre a oferta de empregos, por meio de parceria com a imprensa e com o Sistema Nacional de Emprego - SINE;





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**IV** - apoiar a criação e o funcionamento de associações e cooperativas de trabalho destinadas, estatutariamente, ao emprego da mulher.

### **Seção II**

#### **Serviço de Inserção Econômica e Social da Mulher**

**Art. 21** - O serviço de inserção econômica e social da mulher constitui-se pelas seguintes ações:

**I** - incentivar a autonomia econômica e financeira da mulher;

**II** - promover a equidade de gênero nas relações de trabalho e no trabalho doméstico não remunerado;

**III** - fomentar a constituição e o funcionamento de cooperativas, associações e incubadoras de empresas, que tenham o objetivo de gerar emprego, trabalho e renda para a mulher;

**IV** - destinar investimentos para:

**a)** o enfrentamento da marginalização econômica da mulher, priorizando-se as categorias profissionais em que a mão de obra da mulher necessite de qualificação por meio de educação profissional;

**b)** o desenvolvimento da capacidade econômica da mulher como empresária e produtora;

**V** - divulgar a função social da maternidade e do direito à licença maternidade no ambiente de trabalho;

**VI** - garantir rede de educação infantil universalizada;

**VII** - elaborar políticas de habitação destinadas à mulher desempregada e chefe de família.

### **Seção III**

#### **Atos Discriminatórios contra a Mulher no Mercado de Trabalho**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 22** - O Município coibirá atos discriminatórios contra a mulher no mercado de trabalho, com sanção administrativa contra a pessoa jurídica de direito privado que o praticar, em cumprimento ao disposto no art. 33 desta lei.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, são atos discriminatórios contra a mulher no mercado de trabalho:

I - a exigência ou a solicitação de exame de urina ou de sangue para verificação de gravidez, em processo de seleção para admissão em emprego;

II - a exigência ou a solicitação de comprovação de esterilização para admissão ou permanência em emprego;

III - a discriminação de mulher por ser separada, divorciada ou mãe solteira, em processo de seleção para admissão em emprego;

IV - a discriminação racial, em processo de seleção para admissão em emprego ou em processo de rescisão de contrato de trabalho.

### CAPÍTULO VI

#### DATAS COMEMORATIVAS DA MULHER

**Art. 23** - Fica instituída a Semana da Mulher, a ser comemorada, anualmente, durante a semana constituída pelo dia 8 de março.

**Art. 24** - Fica instituída a Semana Municipal do Aleitamento Materno, a ser comemorada, anualmente, durante o período de 1º a 7 de agosto.

**Parágrafo Único** - Na semana a que se refere o *caput* deste artigo, o Município realizará atividades de conscientização sobre o direito ao aleitamento materno.

**Art. 25** - Fica instituído o Dia Municipal de Prevenção ao Câncer de Mama, que será comemorado no mês da prevenção do câncer de mama, em Outubro.

**§ 1º** - Serão realizadas atividades para a conscientização e para a orientação sobre a prevenção do câncer de mama, priorizando-se a mulher com idade superior a 40 (quarenta) anos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - No Dia Municipal de Prevenção ao Câncer de Mama, o Município promoverá atividades para a conscientização e para a orientação da mulher com idade superior a 40 (quarenta) anos sobre a importância da prevenção do câncer de mama.

### CAPÍTULO VII RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 26** – No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o Executivo estabelecerá programação financeira ou cronograma de execução de desembolso dos recursos públicos orçados para a execução do disposto nesta lei.

**Art. 27** - O Executivo encaminhará, anualmente, ao Poder Legislativo, como parte integrante da prestação de contas, o balanço das ações para o cumprimento do disposto nesta lei, referente ao exercício orçamentário anterior, que deverá conter:

I - demonstrativo das metas alcançadas, comparadas às metas previstas;

II - avaliação de meta prevista para cada indicador, correlacionada, quando for o caso, com as medidas corretivas necessárias.

#### Seção II Fundo Municipal dos Direitos da Mulher

**Art. 28** - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, como instrumento público municipal para a efetivação do disposto nesta lei e na legislação nacional e estadual sobre os direitos da mulher.

**Art. 29** - A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher será feita pelo Executivo.

**Art. 30** - Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher:

I - recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos, de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvimento de ações para a defesa da mulher e para a implementação do disposto nesta lei;

**II** - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do poder público e do setor privado, de origem nacional ou internacional, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;

**III** - verbas consignadas em dotações orçamentárias;

**IV** - multas decorrentes de infração a esta lei;

**V** - recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, repassados pela União, pelo Estado, por organizações governamentais, por organizações não governamentais nacionais ou estrangeiras;

**VI** - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;

**VII** - outras receitas destinadas de forma específica ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

**Art. 31** - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher serão aplicados nas seguintes finalidades:

**I** - financiamento e subsídio para trabalhos, pesquisas e projetos que visem ao enfrentamento da violência contra a mulher e à superação da desigualdade de gênero;

**II** - financiamento dos serviços e dos programas de que trata esta lei;

**III** - financiamento das atividades desenvolvidas pelos Conselhos Municipais criados para a proteção da mulher.

**Art. 32** - O órgão municipal cuja atribuição seja a de coordenar políticas públicas para os direitos da mulher definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

PRAÇA SÃO GONÇALO, N.º 18 - CENTRO  
CONTAGEM/MG - CEP: 32017-170



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 33** - A violação do disposto nesta lei, nos termos de seus artigos 6º e 22, acarretará a aplicação, mediante procedimento administrativo, das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais);

III - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades;

§ 1º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e com a condição econômica do fornecedor.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34** – Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 35** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 08 de março de 2018.

  
João Bosco New Texas  
Vereador – PMN



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe reunir, de maneira sistemática, as leis municipais sobre os direitos da mulher em único diploma legal, o Estatuto Municipal da Mulher. Ele tem o objetivo de facilitar o conhecimento e a aplicação das normas municipais destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher e à superação da desigualdade de gênero.

Faz-se necessário uma ação conjunta para o enfrentamento da violência de gênero, e para a estruturação da família como um todo. Essa ação conjunta é imprescindível para o equilíbrio e desenvolvimento da sociedade, formulando políticas públicas viáveis e em rede.

Diante disso, solicita este o apoio dos demais Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.